



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20714.64483-03

Acrescenta o art. 76-A à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), para suspender a execução da ordem de despejo ou desocupação de imóvel residencial ou comercial locado enquanto durar o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato), passa a vigorar acrescida do art. 76-A ao Título III (Das Disposições Finais e Transitórias), com a seguinte redação:

“ **Art. 76-A.** Não se concederá medida liminar, nem se executará sentença na qual se ordene o despejo ou a desocupação de imóvel urbano, residencial ou comercial, enquanto durar o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 20 de março de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma grave crise no âmbito da saúde pública por conta da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Os impactos dessa terrível doença não se limitam à saúde pública, mas se estendem sobretudo à cambaleante economia brasileira, que já sofre severas consequências

por conta da paralisação das atividades produtivas. O estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19) já foi reconhecido oficialmente pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cujos efeitos se estendem até o dia 31 de dezembro de 2020.

Nesse contexto, a fim de manter a higidez das relações locatícias, em especial aquela que se refere ao direito de retomada do imóvel pelo locador, e ao direito de moradia do locatário, ambos ameaçados pela pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), entendemos que, durante o estado de calamidade pública, devem ser suspensas as decisões judiciais, medidas liminares ou sentenças, nas quais se ordene o despejo do locatário ou a desocupação do imóvel locado, em homenagem ao princípio constitucional do direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, salvo se a ação de despejo, ou de desocupação do imóvel, tiver sido proposta antes de 20 de março de 2020 (data de publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020).

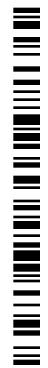
A suspensão temporária das decisões judiciais como essa que ora sugerimos é medida que deve ser adotada para evitar o agravamento do caos econômico e social já instaurado nesta época de grave calamidade pública. Assim, por meio deste projeto de lei, suplicamos que a moradia (direito fundamental do cidadão) deva ser protegida enquanto persistir o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

Acreditamos que a medida ora proposta, se convertida em lei, terá condição de ajudar a contornar os efeitos deletérios sobre a economia e relações sociais neste difícil momento de contágio virótico pandêmico que o País enfrenta.

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE



SF/20714.64483-03